

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.121/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000464261-98  
Impugnação: 40.010132816-15  
Impugnante: Samir Wady Rahme  
CPF: 330.049.436-20  
Proc. S. Passivo: Ronaldo Fontes Cavalieri/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD -MULTAS E JUROS. Pedido de restituição de valor pago a título de multa e juros relativos a diferença de ITCD – Causa Mortis e Doação, recolhido pelo Impugnante mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE. Entretanto, comprovado que o Requerente não deu causa para o recolhimento do imposto após o prazo legal, restitui-se os valores referentes à multa de mora e os juros a ela relativos. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 14.691,10 (catorze mil seiscentos e noventa e um reais e dez centavos), ao argumento de que recolheu, indevidamente, multa e juros relativos a ITCD – Causa Mortis e Doação.

Alega que com o falecimento, em 14/03/11, de sua irmã Leila Wady Rahme, deu-se início, em 26/05/11, ao procedimento para verificar o imposto incidente.

Apurado os valores devidos, em 31/05/11 efetuou o recolhimento do imposto com o benefício da redução de 15% (quinze por cento).

Em oportunidade posterior, a Fiscalização promoveu a retificação do valor devido, face à reavaliação dos imóveis.

E, sobre o valor complementar, incidiu a Multa de Mora prevista no art. 22, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.941/03 e os juros de mora sobre a diferença do imposto não recolhido e sobre a multa exigida.

Assim, o Requerente pleiteia a restituição dos valores pagos a título de multa e juros sob o fundamento de que, tão logo instado a efetuar o recolhimento complementar, assim procedeu, não havendo que se falar em incidência de qualquer penalidade.

Imputa a responsabilidade de morosidade na complementação do imposto recolhido à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gérias, a qual somente informou os valores complementares nove meses após a quitação do valor principal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 85, indefere o requerimento do Contribuinte.

Inconformado, o Requerente, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fl. 87/94, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 97/104, pedindo a improcedência da impugnação.

Em sessão realizada em 07/03/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado por essa Conselheira, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 13/03/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro que julgam parcialmente procedente a impugnação para restituir a multa e os juros a ela relativos.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de importância paga a título de multa de mora e os juros a ela relativos cobrados sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD apurado pela Fazenda Pública Estadual.

Com o falecimento, em 14/03/11, de Leila Wady Rahme, deu-se início, em 26/05/11, ao procedimento para apuração do imposto incidente.

Em 31/05/11, para apuração do valor do ITCD, o Requerente considerou o valor venal dos imóveis conforme constante nas guias de IPTU, e recolheu o imposto para usufruir, inclusive, do desconto de 15% (quinze por cento) a que aduz o art. 23 do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- RITCD, aprovado pelo Decreto 43.981/05.

Posteriormente, dia 14/03/12, a Fazenda Pública Estadual apurou uma diferença a recolher no montante de R\$ 80.201,13 (oitenta mil, duzentos e um reais e treze centavos).

Para a apuração da diferença do ITCD (fls.69), a Fiscalização considerou o desconto previsto na norma legal acima mencionada e, sobre esse valor foi exigido Multa de Mora (12% sobre R\$ 80.201,13) no valor de R\$ 9.624,14 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), prevista no art. 22, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Também foram exigidos os juros sobre a diferença do imposto (R\$ 4.523,17) e, os juros sobre a multa de mora (R\$ 542,78) num total de R\$ 5.065,96 (cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

O RITCD no art. 26, I dispõe quanto ao prazo para pagamento na modalidade *causa mortis*, aduzindo *que*: “O imposto será pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do fato gerador”:

Art. 26. O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão;

O mesmo mencionado Regulamento prevê que:

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

(Grifou-se).

Intimada, em 23/03/12 o Impugnante recolheu a diferença do imposto e a multa e os juros cobrados (fls. 70). Porém, discorda da cobrança da multa e dos juros, e requer restituição.

O RITCD, no seu art. 26, inciso I, acima transcrito, é claro quanto ao prazo para pagamento do imposto que é de 180 (cento e oitenta) dias contados do fato gerador. Decorrido esse prazo, incide multa prevista no art. 22 da Lei 14.941/03 e juros de mora.

Para se chegar ao conhecimento do valor do tributo, o Requerente baseou-se nos valores venais constantes nos carnês de IPTUs lançados sobre cada imóvel, que foi devidamente conferido pela Secretaria de Estado de Fazenda e emitido o documento para recolhimento da importância de R\$ 66.548,47.

Posteriormente, em procedimento próprio, a Fazenda determinou a revisão dos valores que resultou a diferença do imposto conforme já explicitado acima.

Porém, o Requerente não pode ser penalizado, pois não deu causa a qualquer fato procrastinador. A morosidade na complementação do imposto foi de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerias, a qual somente informou os valores complementares 9 (nove) meses após a quitação do valor principal

Assim, mantém-se a apenas dos juros de mora sobre a diferença do imposto exigido, restituindo-se os valores referentes à multa de mora e os juros a ela relativos.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/03/13. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação para restituir os valores relativos à multa de mora e os juros a ela relativos. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que a julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

CC/MG

*MI/CI*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.121/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000464261-98	
Impugnação:	40.010132816-15	
Impugnante:	Samir Wady Rahme	
	CPF: 330.049.436-20	
Proc. S. Passivo:	Ronaldo Fontes Cavalieri/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pleiteia o Contribuinte a restituição de quantia paga a título de multa de mora e juros de mora, sob o fundamento de que o recolhimento a esse título foi indevido, posto que relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações - ITCD, recolhido tempestivamente, no seu entendimento, fazendo jus, inclusive ao desconto de 15% (quinze por cento).

Segundo o Contribuinte, o Fisco não pode considerar que fez o recolhimento a menor, pois o valor pago foi aquele corretamente apurado no processo administrativo de ITCD, não tendo meios de saber naquela oportunidade da diferença apurada, após 9 (nove) meses do primeiro pagamento realizado.

Ao analisar a questão, entendeu a decisão majoritária que o Contribuinte não pode ser penalizado pela demora da Fazenda Pública em apresentar-lhe os cálculos, uma vez que não foi ele quem deu causa a qualquer fato procrastinador, sendo a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais responsável pela morosidade na complementação do imposto devido.

Por isso, considerou correta a exigência apenas dos juros de mora sobre a diferença do imposto exigido, para restituir ao Requerente os valores referentes à multa de mora e os juros a ela relativos.

Todavia, outro é o entendimento desta Conselheira, conforme se verá.

Inicialmente, faz-se necessário destacar, para melhor compreensão da questão, os seguintes fatos:

- O fato gerador do ITCD ocorreu em 14/03/11, com o óbito da Sra. Leila Wady Rahme;

- após a abertura do processo de inventário e apresentação de Declaração de Bens e Direitos, o contribuinte efetuou recolhimento do imposto que entendeu devido, em 31/05/11;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Fiscalização informa que no decorrer do procedimento administrativo houve a necessidade de vários esclarecimentos, questionados ao Contribuinte por meio eletrônico, pelo processo SIARE, mediante o expediente “pendências” e que, de acordo com cópias anexadas aos autos, eles deram início em 07/06/11 e terminaram em 10/02/12. Desse modo, o cálculo e valores a serem pagos foram informados ao contribuinte em 14/03/12, quando já transcorridos os 180 (cento e oitenta) dias;

- ainda assim, para o ITCD complementar apurado, foi dado o desconto de 15% (quinze por cento), considerando à aquisição do direito do desconto, obtido nos moldes do art. 23 do RITCD;

- no entanto, sobre a diferença encontrada, foram cobrados multa e juros de mora;

- o Contribuinte efetuou o pagamento integral da diferença, neste incluídos a multa de mora e juros questionados, segundo alega, para não perder o desconto de 15% (quinze por cento) do referido tributo.

Assim, para o deslinde da questão, há que se examinar a legislação aplicável à matéria. Confira-se:

O RITCD no seu art. 26, inciso I, dispõe que o prazo para pagamento do imposto, neste caso, é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do fato gerador.

Após esse prazo, está prevista a aplicação de multa de mora, tipificada no art. 22 da Lei nº 14.941/03 e a cobrança de juros de mora, conforme estabelecido no art. 226, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Quanto à concessão de descontos, o art. 23 do RITCD, estabelece:

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

Portanto, entendeu a Fiscalização que o Contribuinte continuava fazendo jus ao desconto, mas ultrapassados 180 (cento e oitenta) dias do fato gerador, haveria incidência da multa e juros de mora, conforme disposições legais e regulamentares mencionadas.

E é neste mesmo norte que se encaminham os fundamentos deste voto vencido.

Conforme se vê, é fato incontroverso que o pagamento da diferença do imposto devido se efetivou após 180 (cento e oitenta) dias do fato gerador.

Se houve ou não demora por parte do Fisco para concluir a análise e a avaliação dos bens declarados, este fato, não pode levar, por si só, a conclusão de ser indevida a exigência de multa e juros de mora a ela aplicáveis.

Quando o Contribuinte declarou ao Fisco valor menor dos bens do que o valor de mercado, arcou com o ônus de efetuar pagamento de eventual diferença do tributo a ser apurada e de seus consectários legais.

Ressalta-se que o art. 11 do RITCD, a seguir transcrito, determina que a base de cálculo do tributo é o valor venal do bem:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

Por sua vez, o art. 22 da Lei nº 14.941/95, que dispõe sobre o ITCD, estabelece, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

Portanto, como bem concluiu a Fiscalização, “só houve diferença a ser recolhida porque o contribuinte ao apresentar os valores dos bens o fez por valor notoriamente inferior ao valor de mercado. Outra fosse a sua atitude pouco ou nada teria a recolher.”.

Com esses fundamentos, voto pela improcedência da Impugnação.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**